



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0000767-45.2014.815.0231

Origem : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Município de Itapororoca

Advogados : Brunno Kléberson de Siqueira Ferreira e outros

Agravado : Manoel Lucindo de Araújo Filho

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. FECHAMENTO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- Conforme orientação encontrada na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (REsp nº 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 51/60, interposto pelo **Município de Itapororoca**, contra decisão monocrática, fls. 44/49, que negou seguimento à **Apelação** por ele interposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente requer a reconsideração da decisão vergastada ou, não sendo esse o entendimento, que o presente agravo seja posto em pauta para julgamento colegiado. Para fins de reforma da decisão, o agravante alega que o seu interesse processual está presente, pois, muito embora tenha exercido o poder de polícia e comunicado extrajudicialmente ao agravado a situação irregular do seu estabelecimento, o mesmo permaneceu na clandestinidade. Assevera, ademais, violação ao art. 557, do Código de Processo Civil, ao fundamento de o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça confirmar o pleito inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a decisão que o **Município de Itapororoca** busca submeter ao controle do colegiado foi ementada, nos seguintes termos, fls. 44/45:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. PODER DE POLÍCIA. AUTOEXECUTORIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir

materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (REsp nº 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005).

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso dos autos, o **Município de Itapororoca** persegue autorização judicial com a finalidade de obstar o funcionamento irregular do estabelecimento comercial de propriedade do recorrido, haja vista a ausência de alvará de funcionamento.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Isso porque, como consignado na decisão hostilizada, fls. 44/49, em razão do poder de polícia, é permitido ao Poder Público interferir na esfera privada, restringindo, se preciso, direitos individuais, para fazer valer as suas decisões, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (STJ - REsp 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349).

Nessa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. Interdição de estabelecimento comercial. Carência da ação. Falta de interesse de agir do Município. Desnecessária a intervenção do Judiciário para interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento que atua de forma irregular. Poder de polícia é atributo da autoexecutoriedade que detém a Administração – Precedentes. Recurso não provido. (TJSP: Apelação nº 0048948-61.2010.8.26.0506; 1ª Câmara de Direito Público; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 30/07/2013).

Nesse trilhar, percebe-se que o recurso em exame não apontou o desacerto da decisão monocrática combatida. Em verdade, procurou o recorrente, com o presente reclamo, apenas reanalisar os pontos já examinados na decisão monocrática.

Quanto à temática discutida nas razões do agravo, o decisório impugnado consignou, fls. 46/49:

De logo, destaco não merecer reparos a sentença, haja vista carecer interesse processual ao Município de Itaporanga.

O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de

ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Ora, sabe-se que, em decorrência do poder de polícia, é permitido ao Poder Público, visando à proteção do interesse público, interferir na esfera privada, restringindo direitos individuais, sendo um dos atributos dessa prerrogativa a autoexecutoriedade, significa dizer, a Administração Pública pode, desde logo, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, adotar as providências necessárias no sentido de fazer cumprir suas determinações.

Sobre o tema, **José dos Santos Carvalho Filho** assevera:

A prerrogativa de praticar atos e colocá-los em imediata execução, sem dependência à manifestação judicial, é que representa a *autoexecutoriedade*. Tanto é autoexecutória a restrição imposta em caráter geral, como a que se dirige diretamente ao indivíduo, quanto, por exemplo, comete transgressões administrativas. (In. **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 96).

No caso em epígrafe, o **Município de Itapororoca** pretende que seja expedida ordem judicial, a fim de ser determinado o fechamento de estabelecimento em situação irregular, haja vista a ausência de alvará de funcionamento.

Em verdade, percebe-se que, em razão de o

promovido não ter atendido a notificação extrajudicial para fins de regularização do estabelecimento de sua propriedade, a Administração Pública optou por lançar mão das vias judiciais, deixando, contudo, de exercer o poder de polícia de que dispõe para fazer valer as suas decisões. Tal situação, ao meu sentir, demonstra a ausência de interesse de agir, haja vista a possibilidade de o recorrente executar seus próprios atos, independentemente da autorização de qualquer outro poder.

Portanto, em razão de dispor de mecanismos próprios para fazer valer a sua vontade, carece interesse processual ao **Município de Itaporanga**. Significa dizer, “A Administração Pública, pela qualidade do ato administrativo que a permite compelir materialmente o administrado ao seu cumprimento, carece de interesse de procurar as vias judiciais para fazer valer sua vontade, pois pode por seus próprios meios providenciar o fechamento de estabelecimento irregular.” (STJ - REsp 696.993/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 349).

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. LICENÇA DE ESTABELECIMENTO PARA FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO ENTE MUNICIPAL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Carece de interesse processual a municipalidade, haja vista a possibilidade de aplicar as sanções previstas para a hipótese de descumprimento da ordem de

embargo/interdição do estabelecimento sem intervenção do poder judiciário. Ausência de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Ato da administração pública contemplado pelo poder de polícia. Manutenção da extinção do feito sem resolução de mérito. Inteligência do artigo 267, inciso VI, do código de processo civil, eis que a administração pública em geral pode e deve agir, na escala de suas possibilidades, aplicando os consectários sancionais previstos em legislação própria, em face de eventuais descumprimentos por parte de seus súditos, sem necessidade de provocar o judiciário - Exceto se o administrado extrapolar a órbita do mero descumprimento ou esgotados todos os meios administrativos à solução do problema. Negaram provimento ao recurso. Unânime. (TJRS; AC 470047-70.2013.8.21.7000; Santo Ângelo; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Laura Louzada Jaccottet; Julg. 21/05/2014; DJERS 30/05/2014)

E,

APELAÇÃO. Interdição de estabelecimento comercial. Carência da ação. Falta de interesse de agir do Município. Desnecessária a intervenção do Judiciário para interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento que atua de forma irregular. Poder de polícia e atributo da autoexecutoriedade que detém a Administração. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; APL 0048948-61.2010.8.26.0506; Ac. 6896318; Ribeirão Preto; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 30/07/2013; DJESP 09/08/2013).

Sendo assim, estando a decisão guerreada em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça, não há que se falar em ofensa ao enunciado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Mesmo se assim não fosse, a análise do presente agravo interno pelo órgão colegiado supre eventual violação ao dispositivo legal supracitado, tendo em vista a reapreciação da matéria discutida no recurso pela câmara. Em outras palavras, “a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.” (STJ; AgRg-AREsp 462.826; Proc. 014/0008331-7; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 18/06/2014).

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. Decisão monocrática. Apreciação pelo órgão colegiado. Violação do art. 557 do CPC. Inexistência. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 531.617; Proc. 2014/0146825-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 01/07/2014).

Percebe-se, portanto, que as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão monocrática combatida.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos da decisão acostada às fls. 44/49, vez que a matéria analisada não desafia novo exame pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator